



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0035432-20.2011.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : João Alves da Costa
Advogado : Ênio Silva Nascimento
Apelado : Estado da Paraíba
Procurador : Ricardo Ruiz Arias Nunes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”* (Súmula nº 85 do STJ).

- *“Nos casos em que se pleiteia pagamento de diferenças salariais, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.”*(AgRg no REsp 1294230 / SP, Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, D.J.: 12/06/2012.)

- Não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, impõe-se o provimento do recurso e o retorno dos autos à origem para a continuidade do julgamento da ação. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VISTOS

João Alves da Costa ajuizou ação revisional de remuneração em face da PBPREV- Paraíba Previdência, na qual alega que alguns direitos inerentes aos seus rendimentos foram indevidamente congelados, tendo em vista que a Lei Complementar nº

50/2003 não alcança os militares. Assim, pleiteia a percepção atualizada da parcela de Anuênio, bem como pelo pagamento retroativo.

O Juiz *a quo*, às fls. 69/71, proferiu sentença, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quinquenal.

Inconformado, apelou o autor (fls. 72/85), alegando a inocorrência do lapso prescricional de fundo de direito, por se tratar de relação de trato sucessivo. No mais, reiterou os termos deduzidos na inicial, requerendo o julgamento da ação.

Ante o exposto, pede o provimento da sua irresignação.

Contrarrazões não ofertadas (certidão de fls. 106).

É o relatório.

DECIDO

Conforme relatado, o autor pleiteia, em síntese, a atualização dos valores recebidos a título de adicional por tempo de serviço, que foi indevidamente congelado, bem como o pagamento das diferenças entre as quantias pagas e as efetivamente devidas.

Ao analisar a questão, o Magistrado de primeiro grau extinguiu o processo com resolução de mérito, pronunciando a prescrição.

Inconformado com a decisão, o promovente apelou, asseverando a inocorrência do lapso prescricional.

Nesse tocante, assiste razão ao recorrente.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando se pleiteia o pagamento de diferenças salariais, como *in casu*, não ocorre a prescrição do fundo de

direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ, que assim dispõe:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (Súmula nº 85 do STJ).

Portanto, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, será de cinco anos o prazo de prescrição para todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, são os arestos da citada Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Nos casos em que se pleiteia pagamento de diferenças salariais, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação em que se pleiteia recálculo de adicional por tempo de serviço. Agravo regimental improvido.¹

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS. BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DA CORTE. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO EM CONSONÂNCIA COM ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nas causas em que se discute recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.²

Na mesma direção, vem se posicionando o nosso Egrégio Tribunal, vejamos:

¹AgRg no REsp 1294230 / SP, Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, D.J.: 12/06/2012.

²AgRg no AREsp 105517 / PR, Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, D.J.: 15/03/2012.

*APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEMANDA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA DOS ANUÊNIOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 50/2003. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. RECURSO OFICIAL. CONDENAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º-F. DA LEI Nº 9.494/97. PROVIMENTO PARCIAL. - **Nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85, STJ (...).** Provimento parcial do recurso oficial.³*

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO REMUNERAÇÃO. MILITAR DA ATIVA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ANUÊNIO. VANTAGENS CONGELADA PELA LC 50/03. APLICABILIDADE RESTRITA AOS SERVIDORES CIVIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO TJPB. INADMISSÃO ART. 557, CAPUT DO CPC Segundo entendimento firmado neste tribunal, o congelamento de vantagens operado pela LC 50/03 restringe-se aos servidores público civis, não alcançando, portanto, os servidores militares, sujeitos a regime jurídico próprio. Relação de trato sucessivo, infensa à prescrição do fundo de direito. Precedente.⁴

Assim, a tese da prescrição merece ser afastada, devendo os autos retornarem ao juízo de origem a fim de dar prosseguimento ao processo.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não ocorrendo prescrição do fundo de direito, impõe-se o retorno dos autos à origem para a continuidade do julgamento.

A propósito, acosto mais alguns julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial deste STJ, não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações venci-

³Apelação Cível n.º 20020110291479001, Rel.: DES. JOAO ALVES DA SILVA, 4.ª Câmara Cível, D.J.: 28/06/2012.

⁴Processo n.º 20020110069040001, Rel.: DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, Tribunal Pleno, D.J.: 27/06/2012.

das há mais de cinco do ajuizamento da ação vindicando a complementação de aposentadoria. 2. Não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, impõe-se o provimento do recurso especial e o retorno dos autos à origem para a continuidade do julgamento da apelação. 3. Recurso especial provido.⁵ (destaque nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO DE VINTE ANOS (ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916). PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I - Reconhecimento pela decisão monocrática recorrida de que o prazo prescricional para reclamar possível defeito no imóvel adquirido sob o regime do SFH é de 20 anos. Precedentes do STJ. II - Irresignação da parte autora com a determinação de retorno dos autos à origem. III - Afastada a prescrição e inexistindo delineamento fático suficiente para julgar a causa, necessidade de devolução dos autos à origem para prosseguir no julgamento. IV - Agravo regimental desprovido.⁶

Considerando o exposto, o processo deve retornar à Vara de origem, para regular processamento, uma vez que a análise meritória nesta oportunidade acarretaria em supressão de instância.

Por essas razões, nos termos do artigo 557,§1.º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso**, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para continuidade do julgamento da ação.

P.I.

João Pessoa/PB, 02 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/11(R)

⁵REsp 1285657 / SP, Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, D.J.: 03/05/2012.

⁶AgRg no REsp 963306 / SP, Rel.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, D.J.: 07/04/2011.